



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2020

“Autoriza a cessão de uso de imóveis nos Municípios de Chapecó, Mafra, Joaçaba, Caçador, Garuva e Bom Retiro.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 505, de 27 de agosto de 2020, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a cessão de uso de imóveis nos Municípios de Chapecó, Mafra, Joaçaba, Caçador, Garuva e Bom Retiro.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso dos seguintes imóveis:

I – uma área de 3.400,00 m² (três mil e quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 79.644 no 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o nº 00203, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – o imóvel com área de 1.038,53 m² (mil e trinta e oito metros e cinquenta e três decímetros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 18.702, à fl. 170, do Livro nº 3/O, no 2º Ofício de Registros de Imóveis, da Comarca de Mafra, e cadastrado sob o nº 00815, no SIGEP, da SEA;



III – o imóvel com área de 560,43 m² (quinhentos e sessenta metros e quarenta e três decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.914, no 1º Ofício de Registros de Imóveis, da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 02513, no SIGEP, da SEA;

IV – o imóvel com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 20.309, à fl. 241 do Livro 3-M, no Ofício de Registros de Imóveis, da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 02200, no SIGEP, da SEA;

V – uma área de 4.099,64 m² (quatro mil e noventa e nove metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante dos imóveis transcritos sob o ns. 44.097, 44.098, 44.099 e 44.100, às fls. 67-68 do Livro nº 3-A/I, no 1º Ofício de Registros de Imóveis, da Comarca de Joinville, e cadastrados sob o nº 00842, no SIGEP, da SEA; e

VI – uma área de 57,04 m² (cinquenta e sete metros e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 5.325, no Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Bom Retiro, e cadastrado sob o nº 00715, no SIGEP, da SEA.

A cessão de uso do imóvel em questão tem por finalidade possibilitar que a CIDASC continue a desenvolver suas atividades (art. 2º).

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 06/23, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício nº 001/DEPAT, de 25 de março de 2020, da CIDASC, no qual requer a cessão de uso dos imóveis objeto deste Projeto de Lei (fls. 08/09);

2) cópias das Certidões Imobiliárias de Inteiro Teor, referentes às matrículas dos imóveis (fls. 16/32);



3) Parecer nº 532/2020/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), às fls. 33/37; e

4) dados dos Imóveis (fls. 39/47).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2020 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

Importante destacar que, por ser este um ano eleitoral, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração apresentou Parecer nº 290/2020 (fls. 10/15), no qual se manifestou, baseada nos Pareceres ns. 272/2018 e 140/2020, da Procuradoria-Geral do Estado, entendendo que não configura conduta vedada pela legislação eleitoral (§ 10 do art. 73 da Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), a realização da cessão de uso em questão, por se tratar de uma transferência gratuita da posse de um bem público entre entidades da mesma esfera



de governo, visando garantir a continuidade das atividades institucionais, atendendo, assim, à finalidade pública.

Informo ainda que a matéria, ora tratada, já foi objeto de análise pela Advocacia-Geral da União. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. 1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal. 2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado. 3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade. 4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito. 5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder. (Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU/AGU – 28/06/2016)

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão



de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0283.4/2020, conforme determinada no Despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora